



Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 32/GG

Teresina (PI), 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 04 / 05 / 2022

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do estado do Piauí, para que todo hospital que seja construído ou reformado, seja incluído leitos de psiquiatria na forma que indica”***, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei pretende tornar obrigatório que sejam incluídos leitos de psiquiatria em todo hospital construído ou reformado, além de determinar a instalação de serviço ambulatorial psiquiátrico no hospital.

Está vigente a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. De acordo com art. 3º, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais serão prestadas em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Sobre o tema, pertinente ainda analisar as normas do Ministério da Saúde.

A Portaria nº 148, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, estabelece que:

Art. 9º A distribuição dos leitos hospitalares para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas observará os seguintes parâmetros e critérios:

- I - 1 (um) leito de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas para cada 23 mil habitantes, tendo como base a Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002;
- II - o número de leitos de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack,

03 / 05 / 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelino de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak

álcool e outras drogas não deverá exceder o percentual de 15% (quinze por cento) do número total de leitos do Hospital Geral, até o máximo de 30 (trinta) leitos;

Art. 10. O planejamento de distribuição regional do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas será definido pelos gestores de saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, na perspectiva da constituição do Componente Atenção Hospitalar como estratégia para a estruturação da Rede de Atenção Psicossocial e da Rede de Atenção às Urgências.

Como se vê, pelo teor da Portaria emitida pelo Ministério da Saúde, a distribuição de leitos hospitalares voltados para pessoas com sofrimento ou transtornos mentais segue parâmetros e critérios, vinculando-se a realidade demográfica do território atendido e obedecendo a limites de oferta de leitos.

Ademais, nos termos do art. 10 supra transcrito, o planejamento de distribuição regional do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental compete aos pelos gestores de saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Por conseguinte, apesar de bem intencionado e da nobre finalidade de promover melhoria da prestação de serviços de saúde mental, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação de Poderes, visto que pretende determinar novas atribuições a órgãos ou Secretarias do Executivo, implicando em aumento de despesas, e, portanto, dispondo sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria [...]

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Vê-se que a matéria tratada é inerente às atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, a quem compete, através da Gerência de Atenção à Saúde Mental e do Conselho Estadual de Saúde, formular políticas públicas voltadas à promoção e recuperação da saúde mental, além de regulamentar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde mental no território piauiense, conforme determina o art. 45, da Lei Complementar nº 28/2003.



Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak

Nesse contexto, de acordo com as normativas do Ministério da Saúde e compreendendo a exigência de ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, o estado do Piauí disponibiliza atendimento por meio da Rede de Atenção Psicossocial no Piauí, constituída pelos componentes de Atenção Básica em Saúde, da Atenção Psicossocial Especializada (Centros de Atenção Psicossocial - CAPS), da Atenção de Urgência e Emergência, da Atenção Residencial de Caráter Transitório e Atenção Hospitalar.

Corroborando com nossa afirmação de vício de iniciativa na presente Proposição, abaixo transcrevemos decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto que trata do aumento de despesas e da criação de novas atribuições, *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. **Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts.557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento 'ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.** 4. Agravo regimental não provido". (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013) (negritos acrescidos)

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594



**Estado do Piauí
Gabinete da Governadora
Palácio de Karnak**

AgR/SP AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/
Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/08/2017,
Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifos acrescidos)

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto padece de inconstitucionalidade.

Ressaltando novamente os altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, portanto, a negar sanção ao Projeto em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Diante do exposto, com fundamento no princípio constitucional da separação de poderes e em respeito ao devido processo legislativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

MARIA REGINA SOUSA
Governadora do Estado do Piauí